



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 55-A/2023 CJL
PROTOCOLO: 2336/2024
DATA ENTRADA: 6 de Junho de 2024.
PROJETO DE LEI nº 9.955 de 2024.

Ementa: *Altera a Lei Municipal nº 6.871, de 1º de junho de 2022, e dá outras providências.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, a Comissão de Saúde e Assistência Social e a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o projeto que dispõe sobre a alteração na Lei Municipal nº 6.871, de 1º de junho de 2022, e dá outras providências, de autoria do **PODER EXECUTIVO**.

O projeto de lei supracitado dispõe de um total de 2 artigos e está escrito seguindo os parâmetros da escrita formal.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao projeto: *“Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e Vossas Senhorias Apresenta mensagem com o fito de propor e justificar aos insígnies representantes desta Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que “Altera a Lei Municipal nº 6.871, de 1º de junho de 2022, e dá outras providências”. A alteração proposta visa ajustar a legislação municipal para incorporar anova metodologia de cofinanciamento do piso da Atenção Primária à Saúde, conforme estabelecido pela Portaria nº 3493/2024 do Ministério da Saúde. Este co-financiamento será constituído por sete componentes, destacando-se o componente de Qualidade, que tem como objetivo a melhoria do acesso e da qualidade dos serviços ofertados na atenção primária por meio do alcance de indicadores pelas equipes. Este componente será classificado, a cada quadrimestre,*



nas categorias: Ótimo, Bom, Suficiente e Regular. Contudo, é importante destacar que o Ministério da Saúde, na referida portaria, ainda não definiu os indicadores, a metodologia de cálculo e as metas para incentivo financeiro de qualidade, indicando que este assunto será regulamentado posteriormente. Outra mudança significativa trazida pela Portaria nº 3493/2024 foi a revogação de artigos da Portaria de Consolidação nº 06/2017, incluindo o Programa Previne Brasil. No município de Caruaru, o Previne Brasil foi regulamentado pela Lei Municipal nº 6.871/2022 e pelo Decreto nº 125/2022, que estabeleceram o pagamento do repasse financeiro do programa para os profissionais vinculados à atenção primária. O recurso do componente de Qualidade poderá ser utilizado para diversas finalidades, como compra de insumos, pagamento de aluguel, assistência técnica, gratificação pessoal, entre outros. Como os novos parâmetros ainda não foram definidos pelo Ministério da Saúde, propomos a utilização da avaliação máxima do indicador sintético individual do programa Previne Brasil para o pagamento da gratificação por desempenho até que os novos critérios sejam estabelecidos. Tais alterações visam, em suma, garantir maior objetividade e clareza na aplicação dos recursos, favorecendo a eficiência e a qualidade dos serviços de atenção primária à saúde no município de Caruaru, e garantindo que os profissionais não sofram descontinuidade no repasse da gratificação de desempenho”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.



Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o Chefe do Poder Executivo articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não restando dúvidas de que o objeto – Alteração da Lei Municipal nº 6.871, de 1º de junho de 2022 e dá outras providências – não repercute na seara de competência da União e do Estado.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria de dois terços dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 1º - **Por maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, **a Câmara deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, **e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.**

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal¹.

5. MÉRITO

O projeto de lei em questão foi proposto pelo Poder Executivo com objetivo de dispor sobre a alteração dispositivos da Lei nº 6.871, de 01 de Junho de 2022 e dá outras providências, como é mencionado ao longo de toda propositura abaixo em destaque:

Art. 1º Fica criado o artigo 5º-A na Lei Municipal nº 6.871, de 1º de junho de 2022, que passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 5-A

Até que as metas do programa que substituirá o Previne Brasil sejam definidas pelo Ministério da Saúde, o Município De Caruaru fica autorizado a pagar o valor com base na avaliação máxima do indicador sintético individual do programa Previne Brasil até que os novos critérios sejam estabelecidos, garantindo dessa forma, que os profissionais não sofram perdas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

O referido projeto de lei busca, nada mais, do que acrescentar artigo à Lei 6.871, de 1º de junho de 2022, para prover aos profissionais de saúde vinculados à atenção primária a manutenção do incentivo financeiro referente **ao Programa Previne Brasil** em grau de avaliação máxima, até que o Ministério da Saúde defina os indicadores, a metodologia de cálculo e as metas de incentivo financeiro de qualidade, para assim o Município de Caruaru voltar a pagar o incentivo de acordo com a avaliação estabelecida em lei.

A Lei supramencionada, que irá ganhar o dispositivo proposto pelo Poder executivo, já trata sobre o incentivo e a aplicação do Programa Previne Brasil, todavia, como salientado em justificativa do PL. 9.955/2024, o Ministério da Saúde até o momento não dispôs dos requisitos para o repasse do incentivo aos profissionais de saúde, em vista disso o Prefeito do Município de Caruaru, com o fim

¹ **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



de não prejudicar os profissionais beneficiados, acrescenta o Art. 5º-A, para que não haja a interrupção nos repasse, até a regulação do MS.

Por conseguinte, salienta-se, que a propositura está em consonância com os incisos II, IV e VI do Art. 36 da Lei Orgânica do Município, bem como os incisos I e III do Art. 131 do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, **orçamento** e matéria tributária;

(...)

o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal.

VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (Emenda Organizacional no 09/2003)

REGIMENTO INTERNO

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

(...)

III – disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Dessa forma, por tudo que fora demonstrado e prezando pelo estrito cumprimento da separação entre os poderes e princípios da administração pública, como os da legalidade e da eficiência, a Consultoria Jurídica Legislativa indica pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei Complementar, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem como os requisitos previstos na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno da Casa e todo arcabouço jurídico legal que regem a República.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.



7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**², ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/rejeição.

Em assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, por atender aos requisitos constitucionais do interesse local a ser tutelado, bem como todo arcabouço jurídico em vigor na República.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 10 de Junho de 2024.

ANDERSON MÉLO

OAB-PE 33.933D

Supervisor de Consultoria e Legislação Digital

Mat. 740-1

DRA. EDILMA ALVES CORDEIRO

CONSULTORA JURÍDICA GERAL

VICTOR MANOEL LOPES DE CARVALHO SILVA

ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL

² O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, **opinião técnico-jurídica**, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).